



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

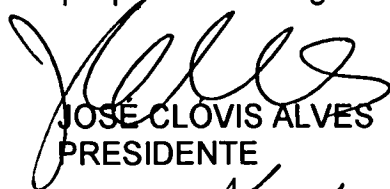
cleo-4
Processo nº : 10467.004763/98-00
Recurso nº : 121.529
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1997
Recorrente : NORFIL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
Recorrida : DRJ em RECIFE -PE
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 107-06.244


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA - Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORFIL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

Recurso nº : 121.529
Recorrente : NORFIL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO

RELATÓRIO

NORFIL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO S/A., empresa já qualificada nos autos, foi lançada da multa de 75% sobre a base de cálculo determinada no auto de infração de fls 1/3, com fundamento nos artigos 43 e 44, § 1º, inciso 4º da Lei nº 9.430/96, nos exercícios de 1997 e 1998. A penalidade relativa ao último exercício foi afastada pela decisão de primeira instância, de modo que o litígio trazido ao deslinde do Colegiado limita-se ao exercício de 1997.

Segundo o Relatório de Trabalho Fiscal (fls, 5/7), "o contribuinte tendo optado pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSSL, no ano-calendário de 1997, segundo a forma de apuração do Lucro Real Anual, não promoveu o pagamento em cada mês do ano calendário, mediante aplicação dos percentuais de estimativa prescritos no artigo 15 da Lei 9.249/95. Cabe dizer que a legislação possibilitava ao contribuinte a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento da contribuição em cada mês, por meio de balanços ou balancetes mensais em que ficasse demonstrado que o valor acumulado já pago excede o apurado no período de apuração respectivo. Vê-se, entretanto que esta não foi a opção adotada pela empresa, a par da própria Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício em análise, onde está assinalado nas fichas 09 que a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSSL em cada mês foi com base na RDB-Receita Bruta e Acréscimos (cópias às fls, 91 a 102). Tal procedimento foi adotado pela empresa desde exercícios passados (cópias das DIRPJ dos exercícios 1996 a 1998 das fls. 37 a 118), embora a penalidade prevista somente é aplicável para fatos geradores ocorridos após 01/01/97, como capitulado no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96".



Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

A autuada impugnou a exigência fiscal (fls.177/182), alegando ter levantado balancetes mensais onde se verifica que realmente não tivera Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido a pagar, segundo os balancetes por ela levantados. Apenas não transcrevera esses balancetes no Diário, o que é uma obrigação acessória. Junta à sua impugnação os mencionados balancetes (fls. 187/222). Afirma, na oportunidade, que teria havido denúncia espontânea na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, antes de qualquer procedimento fiscal. Se não houve pagamento de contribuição é porque, conforme consta da declaração, a base de cálculo da contribuição era negativa.

A penalidade foi mantida pelo julgador de primeira instância que, após considerações sobre a legislação de regência, concluiu que o sujeito passivo fizera opção pelo pagamento do imposto com base na receita bruta (fls 84), o que implicava em pagamento do imposto por estimativa, mensalmente, salvo se em conformidade com o disposto nos artigo 35, " a" , e § 2º da Lei nº 8.981/95, combinados com o disposto nas Instruções Normativas nº 51/95 (art. 12, § 5º, e art. 14), 11/96 (art. 12, § 5º, e art. 15) e 93/97 (art. 13 e art. 15, §3º), demonstrasse, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excedia o valor do imposto, apurado com base no lucro real do período em curso. Esses balancetes ou balanços deveriam ser escriturados no Livro Diário e no LALUR, o que não ocorreu na espécie.

Segundo o julgador solitário, o art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, prevê a aplicação "ex officio" de multa isolada, calculada sobre o valor do IRPJ e CSLL que deixar de ser pago mensalmente, quando a pessoa jurídica, embora tendo optado pelo pagamento com base na estimativa, deixar de fazê-lo, mesmo tendo apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL, no ano calendário correspondente. Com relação à denúncia espontânea somente teria lugar na espécie, se o contribuinte recolhesse a contribuição a que estava sujeito segundo o regime de estimativa.



Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

Intimada da decisão de primeira instância em 21/10/99 (fls. 239), a sucumbente apresentou o seu recurso em 22/11/99, uma segunda-feira (fls. 240), acompanhado do comprovante de depósito, por cópia, às fls 249, confirmado pela repartição preparadora (fls.251,253 e 256).

Na fase recursal (fls 240248), ratifica o que já dissera na sua impugnação, e insiste em que denunciou espontaneamente a infração consistente na falta de obrigação acessória, desacompanhada do pagamento da contribuição, porque não era o caso, citando lição de Sacha Calmon Navarro Coelho sobre esse tema e jurisprudência a respeito. Chama a atenção para a gritante proporcionalidade face à infração cometida, transcrevendo, a propósito, parte do despacho do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no ADIN 1.755-5. Em seu entendimento, a remanescer qualquer penalidade, ela seria a moratória de 20%.

É o Relatório.



Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A multa foi aplicada com fundamento nos arts. 43 e 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigidos:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O Conselho de Contribuintes, por suas 2ª, 5ª e 7ª Câmaras já se pronunciou sobre diversos aspectos da citada lei, como se verifica dos Acórdãos nº 102-44.112, 102-44.115, 105-12.986 e 107-06.112.

O caso ora submetido ao julgamento do Colegiado, todavia, envolve situação diversa das constantes dos arestos citados.

Com efeito, o litígio sanciona o sujeito passivo pela falta de pagamento do imposto na forma do art. 2º da lei em questão (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996-Pagamento por Estimativa), ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social.

Abstração feita a qualquer outra consideração sobre essa lei e seus efeitos jurídicos, o exame do caso concreto mostra que o contribuinte, quando iniciado o procedimento de ofício (22/09/98, fls. 15) já havia entregue a sua declaração de rendimentos do ano calendário de 1997, fato que ocorreu em 27/04/98 (fls. 84).



Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

O contribuinte, desde a sua impugnação, alega que tinha levantado balancetes mensais em que se verifica que realmente não havia contribuição social a pagar. E juntou cópia desses balancetes aos autos. Apenas não transcrevera esses balancetes no Diário. No entanto, inseriu esses elementos em sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal.

Diante desse fato, tem-se, em primeiro lugar, que o contribuinte supriu qualquer omissão formal e ficou resguardado de qualquer sanção, em face do princípio da denúncia espontânea consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por outro lado, a lei refere-se a multa de lançamento de ofício, ou seja, aquela que pressupõe um imposto devido. Ocorre quando o fisco, antecipando-se a qualquer procedimento do sujeito passivo que implique em denúncia espontânea, lança o tributo devido.

Em outras palavras, se o contribuinte não efetua o pagamento do imposto, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a administração, em procedimento de fiscalização para verificar a existência de débito tributário, conclui que a empresa, que não levantara balancete ou balanço de suspensão, apresenta prejuízos ou base de cálculo negativa, deixa de exigir-lhe o tributo, que seria devido, de acordo com o supracitado dispositivo. No entanto, aplica-lhe

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96. Seria uma aplicação do princípio de que o fisco não se move de graça.

No entanto, no caso concreto, a repartição fiscal somente agiu após a apresentação da declaração de rendimentos do contribuinte, onde os resultados dos balancetes não transcritos figuravam do respectivo quadro.

Não tem sentido que, a essa altura, quando o fisco já sabia que a base de cálculo da contribuição era negativa em todos os meses do ano calendário, viesse ele levantar a base de cálculo estimada do tributo para aplicar penalidade, ainda mais quando a infração que a justificaria fora objeto de denúncia espontânea. E, no caso, por se tratar de obrigação acessória, independente de pagamento de tributo.

Se o balancete mensal demonstrando a existência de base negativa, autorizaria o contribuinte a suspender o pagamento da contribuição social, e conseqüentemente o livreria de sanção (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35 e seus §§ 1º e 2º; IN SRF nº 51, de 31/10/95, art. 10; e IN SRF nº 93, de 24/12/97, arts. 17 e 18), com mais razão se esses elementos figuram da declaração apresentada, antes de qualquer medida preparatória de fiscalização.

Não procede a pretensão do julgador no sentido de que, para caracterizar a denúncia espontânea da obrigação acessória não cumprida, tivesse o contribuinte de recolher os tributos com base na estimativa, em havendo prejuízo, quando a lei que a penaliza sequer cogitou de recolhimento do tributo.

Em resumo: Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória,

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : 107-06.244

com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES